



Meider Leite, Bonfim & Andrade



AO INCLITO JUÍZO DA ____ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO EUSÉBIO -
CEARA

AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT
Justiça Gratuita!

1889 - 52.2019

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE EUSÉBIO - CEARÁ
Recebido e Protocolado sob o nº

Eusébio-CE, 13/03/19

Encarregado(a) em Protocolo

ANDERSON DOS SANTOS RODRIGUES, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, portador do RG nº. 2016259731-7 SSPCE, inscrita no CPF sob o nº. 625.175.763-94, residente e domiciliada à Rua Francisco Fernandes, nº. 140 - Bairro Coaçu - Eusébio/CE, endereço eletrônico desconhecido, vem, por meio de seus advogados, os signatários (outorga anexa), respeitosamente à presença de V. Exa., propor

AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT

em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, com sede à Rua da Assembleia, nº. 100 - 26º Andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.011-904, endereço eletrônico: presidencia@seguradoralider.com.br; pelos motivos e fatos que passa a expor:

DA JUSTIÇA GRATUITA

A assistência judiciária gratuita constitui garantia do cidadão prevista na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, tendo-se como bastante a declaração de insuficiência de recursos para que alcance o benefício buscado, com as isenções estabelecidas na Lei nº 1.060/50.

A Promovente preenche os requisitos do artigo 5º LXXIV da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei 1060/50, conforme declaração de hipossuficiência em anexo, não podendo arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Diante do exposto, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DA CITAÇÃO

Tratando-se a ré de pessoa jurídica, requer-se que a citação seja efetuada por intermédio do sistema de cadastro de processos em autos eletrônicos nos termos do art. 246, § 1º do Código de Processo Civil ou, caso a ré não conte com o

(85) 99620-3034 / (85) 99600-8131 / (85) 99981-6007
Av. Washington Soares, 7187 - Salas 01,02 e 03.
CEP: 60830-005 - Fortaleza/Ce


Melácer Leite, Bonfim & Andrade

cadastro obrigatório, que seja citada pelo correio nos termos dos arts. 246, I, 247 e 248 do Código de Processo Civil; para responder no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do Código de Processo Civil), sob pena de serem tidos por verdadeiros todos os fatos aqui alegados (art. 344 do Código de Processo Civil), devendo o respectivo mandado conter o prazo para resposta, o juízo e o cartório, com o respectivo endereço.

DA AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO

Rege o artigo 334 do novo código de processo civil, o seguinte:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Diante do texto legal do referido artigo, requer a designação de audiência de conciliação para tentativa de composição do feito.

I – DOS FATOS

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido em 03/04/2018, que ocasionou lesões no joelho e pé direito do Segurado, ocasionando, ainda, a amputação do dedo do pé, o qual prejudica o equilíbrio do Autor, ocasionando a sua invalidez permanente, fatos estes devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência e demais documentos que junta em anexo.

Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado na quantia máxima, na forma do Art. 3º, da Lei nº 6.194/74, no entanto, o mesmo somente recebeu a quantia de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais).

Ocorre, Excelência, que o Autor está inválido permanentemente, eis que teve o seu dedo do pé amputado, o qual é responsável pelo equilíbrio do corpo, razão pela qual não resta outra escolha senão o ajuizamento da presente ação.

II – DO DIREITO

II.1 – DO DIREITO DO AUTOR AO RECEBIMENTO DO VALOR INTEGRAL DPVAT

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:



04

Melo Lente, Bonfim & Andrade

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

DPVAT. Ação de cobrança. Boletim de Ocorrência que revela a dinâmica do acidente. Carro desgovernado que atinge o braço do Autor. Acidente coberto pelo seguro obrigatório. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJ-SP 10172507820168260451 SP 1017250-

(85) 99620-3034 / (85) 99600-8131 / (85) 99981-6007

Av. Washington Soares, 7187 - Salas 01,02 e 03.

CEP: 60830-005 - Fortaleza/Ce

78.2016.8.26.0451, Relator: Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2018)
DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente automobilístico. Sequelas residuais permanentes. Obrigatoriedade do pagamento do DPVAT às vítimas de acidentes. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Incidência da correção monetária desde o evento danoso, nos termos da súmula 580 do STJ. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ - APL: 01481217420148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 44 VARA CÍVEL, Relator: FERDINALDO DO NASCIMENTO, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2018)

Conforme exposto anteriormente, o Autor somente recebeu a quantia de RS 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais). Entretanto, haja vista que o Autor ficou inválido permanentemente, eis que teve seu dedo do pé amputado, o qual é responsável pelo equilíbrio do corpo, deve receber o valor remanescente de RS 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais), acrescidos de juros e correção monetária a partir da data do acidente.

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

II.2 – DA CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação da Súmula 43 do STJ:

Súmula 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (Súmula 43, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992)

Este entendimento predomina na jurisprudência, vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ATUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PREVISTO NA LEI N. 6.194/1974 DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 03101020720168240033 Criciúma 0310102-07.2016.8.24.0033, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 08/05/2018, Terceira Câmara de Direito Civil)
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. TESE FIRMADA PELO STJ SOB O FORMATO DO ART. 543-C DO CPC (REsp. 1.483.620/SC). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO (STJ, SÚMULA 426). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ocorrido o acidente automobilístico,

(85) 99620-3034 / (85) 99600-8131 / (85) 99981-6007

Av. Washington Soares, 7187 - Salas 01,02 e 03.

CEP: 60830-005 - Fortaleza/Ce

06

aferido que as lesões experimentadas pela vítima determinaram sua incapacidade parcial permanente decorrente da debilidade permanente do membro inferior esquerdo em um segmento que passara a afligi-la, patenteado o nexo de causalidade enlaçando o evento danoso à invalidez que a acomete, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório - DPVAT - (...), a omissão legislativa sobre a previsão de atualização do delimitado como simples forma de preservar a identidade das coberturas no tempo por estarem sujeitas ao efeito corrosivo da inflação obsta que seja determinada a correção das indenizações devidas desde o momento da fixação da base de cálculo, determinando que sejam atualizadas somente a partir do evento danoso, conforme tese firmada pela Corte Superior de Justiça sob o formato do artigo 543-C do CPC/73 em sede de julgamento de recursos repetitivos (Resp 1.483.620/SC), e incrementadas dos juros de mora legais a contar da citação (STJ, súmula 426). 5. Apelação conhecida e provida. Unânime. (TJ-DF 20170110092880 DF 0002977-97.2017.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 25/04/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/05/2018 . Pág.: 124-140)

Sendo assim, resta demonstrada a negativa de cobertura pela seguradora, devida a atualização dos valores devidos a partir da data do evento danos, qual seja 03/04/2018.

III – DOS PEDIDOS

Diante do Exposto, roga se digne V. Exa. de:

a) Conceder os benefícios da justiça gratuita à Promovente, tendo em vista que a mesma não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexada (Doc. 03), nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;

b) Tratando-se as rés de pessoas jurídicas, requer-se que a citação seja efetuada por intermédio do sistema de cadastro de processos em autos eletrônicos nos termos do art. 246, § 1º do Código de Processo Civil ou, caso a ré não conte com o cadastro obrigatório, que seja citada pelo correio nos termos dos arts. 246, I, 247 e 248 do Código de Processo Civil; para responder no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do Código de Processo Civil), sob pena de serem tidos por verdadeiros todos os fatos aqui alegados (art. 344 do Código de Processo Civil), devendo o respectivo mandado conter o prazo para resposta, o juízo e o cartório, com o respectivo endereço;

c) Seja invertido o ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dada a vulnerabilidade da consumidora e a verossimilhança das alegações;

d) Designar Audiência de Conciliação, conforme Art. 334, caput, do CPC;

(85) 99620-3034 / (85) 99600-8131 / (85) 99981-6007

Av. Washington Soares, 7187 - Salas 01,02 e 03.

CEP: 60830-005 - Fortaleza Ce



Helder Leite, Bonfim & Andrade

A procedência do pedido, com a condenação do Réu ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais), acrescidas ainda de juros e correção monetária a partir de 03/04/2018, data do evento danoso, haja vista a invalidez permanente do Autor), eis que teve seu dedo do pé amputado, o qual é responsável pelo equilíbrio do corpo;

e) Condenar a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos parâmetros previstos no art. 85, §2º, CPC;

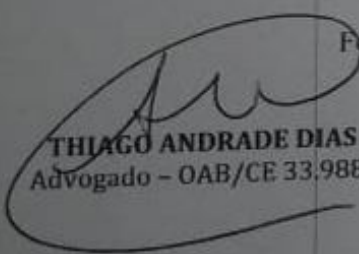
Protesta pela produção de todos os meios lícitos de prova, em especial, porém não se limitando, a juntada de documentos novos, a realização de perícias, a expedição de ofícios às autoridades competentes, a intimação de terceiros para a exibição de documentos relevantes, o depoimento pessoal dos representantes da empresa ré e a oitiva de testemunhas.

Por oportuno, roga que todas as intimações/publicações na Imprensa Oficial, sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE**, em nome dos advogados **THIAGO ANDRADE DIAS – OAB/CE 33.988; HELDER LIMA LEITE – OAB/CE 22.749**, com endereço profissional no rodapé desta, evitando-se futuras nulidades.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 11 de março de 2019.


THIAGO ANDRADE DIAS
Advogado – OAB/CE 33.988

HELDER LIMA LEITE
Advogado – OAB/CE 22.749

JOÃO LÚCIO DE SOUSA SILVA
Acadêmico em Direito